

Liv. 23 p. 3

~~July 24 1929~~  
Mulgado em  
24-4-1930

110  
110-207

1929



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 4841

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Geminiano da Franca

AGGRAVO DE ~~XXXXXXXX~~ Instrumento

Agravante, José H. Adri

Agravado, a Fazenda Nacional.

Supremo Tribunal Federal, em 27 de Junho de 1929

O Secretário *[Signature]*



2057

N. ~~5126~~ 110

Fls. 1



19 29

# Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO

Raul Plaisant,

- A G G R A V O -



José H. Adri,

Aggrte.

A Fazenda Nacional,

Aggrda.

## Autuação

As cinco (5) dias do mez de Fevereiro do anno de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a minuta de agravo e mais documentos enfrente;

do que, para constar, faço esta autuação. Eu

Raul Plaisant

Raul Plaisant, escreve e subscr.

MINUTA DE AGGRAVO:

-EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

- PELO AGGRAVANTE:

José H. Adri, baseado no art. 3.<sup>o</sup> do Decr. n. 5.449, de 16 de Janeiro de 1928, agravou para essa Collenda Côrte de Justiça, da decisão proferida pelo Dr. Juiz Federal do Paraná que, regeitando os embargos do agravante, julgou procedente a acção executiva que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de Rs.: 1:250\$000, por supposta infracção do Decr. n. 15.589, de 29 de Julho de 1922 .

Como lei offendida , o agravante citou o art. 274, de Tit. IV, Cap. II da Consolidação que baixou com o Decr. n. 3.084, de 5 de Novembro de 1898:



"-QUANDO UM INSTRUMENTO FIZER REFERENCIA A  
"-OUTRO, NÃO SE LHE DARÁ FÉ SEM QUE O INSTRU-  
"-MENTO REFERIDO SEJA APRESENTADO OU VENHA  
"-INCORPORADO NO REFERENTE"-.

Essa citação tem todo o cabimento uma vez que o documento fundamental da acção , que é a certidão da divida activa, a fls. 3 dos autos, diz, textualmente:

"-IMPORTANCIA DE UM CONTO DUZENTOS E CINCO-  
"-ENTA MIL RÉIS, POR INFRACÇÃO DO REGULA)  
"-MENTO ANEXO AO DECRETO N. 15.589, de 29 de  
"-julho de 1922, CONFORME CONSTA DO PROCESSO  
"-REMETTIDO A ESTA DELEGACIA FISCAL, PELA COL-  
"-LECTORIA DE RIBEIRÃO CLARO, com o officio  
"-n. 128, de 20 de Outubro de 1925".

E a prova de que o alludido processo de infracção não foi junto

aos autos está na certidão constante destes autos de agravo:

"- AUTO DE INFRACÇÃO: CERTIFICO QUE NO REFERI-  
"-DO EXECUTIVO, NÃO CONSTA O AUTO SUPRA MENCIO-  
"-NADO, MOTIVO PORQUE DEIXOU DE SE TRANSCREVER".

Que seria essencial essa formalidade é indisputavel como decor-  
re de decisões unanimes dessa Suprema Corte, dentre as quaes des-  
tacamos a seguinte:



"-O AUTO DE INFRACÇÃO É NECESSARIO PARA  
"-INSTRUCÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL QUANDO  
"-SE TRATA DE COBRANÇA DE MULTA, COMO EM  
"-QUE SERIA PRECISO O MESMO AUTO DE INFRAC-  
"e ção"-. .

(Rev. de Dir., vol. 76, pag. 512).

Interposto, pois, como foi, dentro do prazo legal e tendo toda  
a procedencia o seu fundamento, espera o agravante que o Egregio  
Supremo Tribunal Federal tome conhecimento do recurso, dando-lhe  
merecido provimento.

NULLIDADE DO FEITO: O TRASLADO DE AUDIENCIA, por certidão,  
demonstra que o Dr. Procurador Seccional, por parte da Fazenda Na-  
cional, "ACCUSOU A CITAÇÃO E A PENHORA E REQUEREO SE HOUVESSE POR  
"-FEITA E ACCUSADA, ASSIGNANDO AO EXECUTADO O PRAZO PARA  
"-EMBARGOS." "-O QUE OUVIDO PELO JUIZ, MANDOU APREGOAR,  
"-DANDO O PORTEIRO SUA FÉ DE NÃO SE ACHAR PRESENTE O AG-  
"-GRAVADO NEM ALGUÉM POR ELLE" p-.

É tudo quanto, em relação á especie, se passou na audiencia, não  
sendo deferido, como cumpria, o requerido, "-O QUE ACCARRETA NULLI-  
"-DADE DAZ ACCÇÃO EXECUTIVA".

(Accordam da 2a. Camara da Corte de Appellação, in Rev. de Direito,  
vol. 58, pag. 386) .

## DE MERITIS:

A acção executiva de que se trata por supposta infracção do Regul. Anexo ao Decr. n. 15.589, de 29 de Julho de 1922, não tem procedencia, porquanto diz respeito a notificação de lucros, materia em que o Ministerio da Fazenda, em 1923, -1924, -relevou as respectivas multas: "- a illegalidade de multas administrativas, "- diz respeito a questões a ventilar como defe- "-sa nos executivos fiscaes"-.



A materia exposta em defesa do aggravante nos respectivos autos, como é facil verificar nos embargos ora juntos por certidão, é toda de direito, sendo, assim, data venia, extranhavel que a respeitavel decisão aggravada tenha exigido OUTRAS PROVAS, no decurso da acção.

Em face do exposto e do muito que supprirão as luzes dos eminentes Julgadores, o aggravante aguarda o provimento do recurso para reforma da decisão aggravada, como é de Justiça.

*Constituição de Boletim, 1929.*  
*Luiz*  
  
*Adrogado*

1.250 Km

INSTRUMENTO DE AGRADO passado a favor de José H. Adri, extrahido dos autos de executivo fiscal que contra o mesmo move a Fazenda Nacional, na forma abaixo:-



S A I B A M quantos este publico Instrumento virem, que: Aos vinte e oito dias do mez e Janeiro de mil novecentos e vinte e nove, em meu cartorio, nesta cidade de Curityba, pelo Doutor Enéas Marques dos Santos, Procurador de José H. Adri, me foi requerido que dos autos de executivo fiscal que contra o seu constituinte move a Fazenda Nacional, lhe mandasse extrahir o presente Instrumento das peças que em sua petição de agravo foram apontadas, tudo afim de que seja apresentado no Supremo Tribunal Federal o recurso de agravo por elle interposto do despacho do Meritissimo Doutor Juiz Federal, desta Secção, constante ás folhas dos mencionados autos. Em cumprimento da lei, e do meu officio, o faço extrahir, tendo principio pela autuação, que se vê, e é do teor seguinte:-

-AUTUAÇÃO-

Numero quatro mil novecentos e sessenta e treis. Folhas Uma. Mil novecentos e vinte e seis. Juizo Federal na Secção do Paraná. Escrivão, Plaisant. Executivo Fiscal. A Fazenda Nacional, Exequente. José H. Adri, Executado. Autuação. Aos nove dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e vinte e seis, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autúo a petição e mais documentos juntos, do que, para constar, faço esta autuação. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-PETIÇÃO INICIAL

Procuradoria da República no Estado do Paraná. Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal. Diz a Fazenda Nacional, por seu procurador infra assignado, que o Senhor José H. Adri, residente em



em Ribeirão Claro, lhe é devedor da quantia de Um conto duzentos e cinquenta mil reis, proveniente de infracção do Regulamento annexo ao decreto numero quinze mil quinhentos e oitenta e nove de vinte e nove de Julho de mil novecentos e vinte e dois, conforme se evidencia pelo documento junto. A Supplicante querendo promover o competente executivo fiscal, á que tem direito na forma da lei, requer a Vossa Excellencia se digne ordenar que, autuada esta, se espeça o respectivo mandado executivo contra o supplicado, afim de que seja citado o devedor ou quem de direito for para no prazo de vinte e quatro horas que correrão em cartorio, pagar a quantia pedida e custas ou dar bens a penhora, ficando desde logo citado para os demais termos da execução até final julgamento, nomeação e approvação de lousados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, sob pena de lançamento e revelia. Requer mais a supplicante que, decorrido o prazo acima mencionado, si o supplicado não comparecer para pagar a divida, ora exigida, ou para se defender, ou tiver nomeado bens a penhora, se proceda a mesma em tantos bens quantos bastem para o pagamento, intimando-se em seguida o supplicado e sua mulher, si for casado e si a penhora recahir sobre bens immoveis, para no prazo de dez dias, que serão assignados em audiência, allegar os embargos que tiver. Nestes termos, Pede deferimento. Espera Receber Mercê. Curityba, primeiro de Novembro de mil novecentos e vinte e seis. O Procurador da Republica, Luiz Xavier Sobrinho.

-DESPACHO-

A. cite-se. C. treis-onze-novecentos e vinte e seis. C. Carvalho.

-AUTO DE INFRACÇÃO-

(Certifico que no referido executivo, não consta o auto supra mencionado, motivo porque deixou de se transcrever).

-TRASLADO DE AUDIENCIA-

do dia trinta e um-Dezembro-mil novecentos e vinte e sete.

Aos trinta e um dias de dezembro de mil novecentos e vinte e



5

JAN. 1929  
Escrivão  
Raul Plaisant

e sete, deu audiência cível, as treze horas, o Doutor Antonio Victor de Sá Barreto, Juiz Federal. Aberta a mesma com as formalidades da lei ao toque de campainha pelo Porteiro dos Auditorios, nella compareceo o Doutor Procurador Seccional e por elle foi dito que no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra José H. Adri, accusava a citação e penhora feitas e requeria que, sob pregão, se houvessem as mesmas por feitas e accusadas, ficando assignado ao executado o praso para embargos sob pena de lançamento e revelia. O que ouvido pelo Juiz mandou apregoar pelo Porteiro que deu sua fé de não se achar presente o apregoador nem alguém por elle; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi. (assignados) Sá Barreto, Manoel Ramos de Oliveira. Conforme o protocollo; dou fé. O Escrivão, Raul Plaisant.

-EMBARGOS-

Por embargos á penhora de folhas quatro e verso, diz José H. Adri, como embargante, contra a Fazenda Nacional, como embargada, por esta e melhor forma de Direito, o seguinte: -E Sendo Necessario: Provará: Primeiro) Que "é licito ao réo nos executivos fiscaes, usar de qualquer defeza, sem as restricções do artigo duzentos e um do Decreto numero oitocentos e quarenta e oito, de mil oitocentos e noventa, como sempre tem decidido o Egregio Supremo Tribunal Federal". (Accordam unanime do Supremo Tribunal Federal, in "Revista de Direito", volumes cincoenta e nove, paginas quinhentas e vinte e duas, quinhentas e vinte e treis e setenta e uma, paginas duzentas e noventa e sete-trentas e vinte e uma. E mais: Segundo) Provará "Que- abolido pela Constituição da Republica, o contencioso administrativo, abolidas foram as restricções postas pelo artigo duzentos e um, do Decreto numero oitocentos e quarenta e oito, de mil oitocentos e noventa, á defeza dos réos nos executivos fiscaes, uma vez que taes restricções se baseavam no pressuposto de uma sentença de tribunal administrativo, julgando liquida e certa a divida





divida fiscal sobre cuja existencia não seria mais licito questionar-se perante o Poder Judiciario"-. (Accordam do Supremo Tribunal Federal, Revista e volumes citados, paginas quinhentas e quarenta e duas). Isto posto: Terceiro) Provará que a acção executiva intentada no presente feito, contra José H. Adri, para cobrança da MULTA de um conto duzentos e cincoenta mil reis, por supposto infracção do Regulamento anexo ao Decreto numero quinze mil quinhentos e oitenta e nove, de vinte e nove de Julho de mil novecentos e vinte e dois, não tem procedencia, porquanto diz respeito á especie (notificação de lucros) em que o Ministerio da Fazenda, em mil novecentos e vinte e treis-mil, novecentos e vinte e quatro, relevou as respectivas multas, "-a illegalidade de multas administrativas, diz respeito a questões a ventilar, como defeza, nos executivos fiscaes". Tanto assim que: Quarto) Provará que, em identicas condições, o auto numero sete, lavrado contra Raphael e Constantino, em Ribeirão Claro, deste Estado, a quatorze de Fevereiro de mil novecentos e vinte e quatro, foi dispensado o pagamento da multa. Isto posto) Quinto) Provará que o documento fundamental da acção é insubsistente, e, destarte, deve o embargante ser absolvido da instancia, em face do dispositivo meridiano, solar, do artigo duzentos e setenta e quatro, da Consolidação (Decreto numero treis mil e oitenta e quatro, de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito):- "Quando um instrumento fizer referencia a outro, não se lhe dará fé, sem que o instrumento referido seja apresentado ou venha incorporado no referente. E a certidão de divida activa, a folhas treis, diz textualmente: - "Importancia de Um conto duzentos e cincoenta mil reis por infracção do Regulamento anexo ao Decreto numero quinze mil quinhentos e oitenta e nove, de vinte e nove de Julho de mil novecentos e vinte e dois, conforme consta do processo remetido a esta Delegacia Fiscal, pela Collectoria de Ribeirão Claro, com o officio sob numero cento e vinte e oito, de vinte de Outubro de mil novecentos e vinte e



JAN. 1929  
Escrivão  
Raúl Plaisant

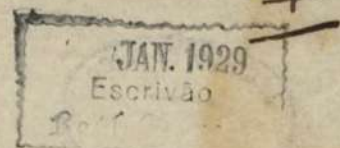
e cinco"- .E mais: Sexto) Provará que o laconismo do documento fundamental da acção, que é um attentado ao direito de defeza, nada adianta sobre a modalidade da infracção arguida, funda-se em referencia que faz a outro instrumento, não escapando, assim, á regra de hermenutica probatoria, salutarmente imposta pelo artigo duzentos e setenta e quatro, da Consolidação que baixou com o Decreto numero treis mil e oitenta e quatro, de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito, e não estando, como não está, acompanhado do respectivo auto, inquinando o executivo de nullidade insanavel, porque: -"O auto de infracção é necessario para instrucção do executivo fiscal quando se trata de cobrança de multa, caso em que seria preciso o mesmo auto de infracção"-. (Decisão unanime do Egregio Supremo Tribunal de São Paulo, Revista citada, volume cincoenta e um, paginas quinhentas e oitenta e tres). E quando assim não fosse: -Setimo) Provará que o executivo está nullo ab initio porque, como demonstra o traslado da audiencia a folhas oito, o Doutor Procurador Seccional "-acusou a citação e a penhora e requereu se houvesse por feitas e accusadas, assignando ao executado o prazo para embargos". -"O que ouvido pelo Juiz mandou apregoar, dando o porteiro sua fé de não se achar presente o apregoado, nem alguem por elle". E só, não sendo DEFERIDO, PORTANTO, O REQUERIDO", -"o que acarreta nullidade da acção executiva"-. (Accordam da Segunda Camara da Corte de Appellação, in "Revista de Direito", volume cincoenta e oito, paginas tresentas e oitenta e seis). Nestes termos: Oitavo) Provará que, nos melhores de Direito, os presentes embargos devem ser recebidos e afinal julgados provados, para o effeito de, julgada a acção nulla ab initio, ou improcedente a acção, ser levantada a penhora, bem assim o deposito, e condemnada a Autora nas custas. Protesta-se por todo o genero de provas. Curitiba, nove de Janeiro mil novecentos e vinte e oito, Enéas Marques dos Santos. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de quatro mil reis, devida-

devidamente inutilizadas).



-SENTENÇA-

"Vistos e examinados os presentes autos de executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra José H. Adri, para cobrança da importância de Um conto duzentos e cinquenta mil reis, por infracção do Decreto quinze mil quinhentos e oitenta e nove, de vinte e nove de Julho de mil novecentos e vinte e dois; e Attendendo a que o executado, nos embargos que oppoz á penhora, nenhuma prova fez para justificativa da defeza nelles articulada; isto posto, Attendendo a que a certidão de folhas é titulo de divida liquida e certa, para o effeito da Fazenda Nacional entrar em juizo com sua intenção fundada de facto e de direito, pois é considerada liquida e certa a divida, quando consiste em somma fixa e determinada, provada por certidão authentica, extrahida dos livros respectivos donde conste a inscripção da divida de origem fiscal (artigo cincoenta e tres da Parte Quinta do Decreto tres mil e oitenta e quatro de cinco de novembro de mil oitocentos e noventa e oito; artigo setenta e oito do Decreto dez mil novecentos e dois de vinte de Maio de mil novecentos e quatorze); Assim, Attendendo a que essa certidão é por si só sufficiente para a procedencia da acção executiva, sendo, pois, perfeitamente prescindivel a exhibição em juizo, como documento referido, o auto de infracção, que somente é necessario no processo administrativo); Attendendo a que a arguida nulidade deste executivo ab initio não existe de facto, porque, comquanto laconico e omisso o termo de audiencia, <sup>por elle implicitamente se concellia</sup> fosse deferido o requerimento da exequente, desde que, como se vê, delle consta que, tendo esta accusado a citação e a penhora e requerido que, sob pregão, se houvessem as mesmas por feitas e accusadas, "o que ouvido pelo juiz mandou apregoar...", é abvio que se o juiz mandou apregoar foi porque deferio o requerimento, pois que, sem o deferimento, inutil, desnecessario, innocuo teria sido o pregão (traslado do termo de audiencia a folhas



folhas seis); finalmente, Attendendo a que o processo correu regularmente, nelle assegurada a mais ampla defeza, para a qual foi concedido o prazo de dez dias, sem que no seu decurso o executado produzisse qualquer prova, Rejeito os embargos de folhas, por não provados, e julgo procedente o executivo e subsistente a penhora para o effeito de condemnar, como condemnno o executado embargante José H. Adri no pedido e nas custas. Publique-se, intime-se registre-se. Curityba, vinte e sete de novembro de mil novecentos e vinte e oito. Affonso Maria de Oliveira-Penteado.

-CERTIDÃO-

Certifico que intimei ao Doutor Procurador Peccional, bem como o Doutor Enéas Marques dos Santos, por todo o conteúdo da sentença de folhas deseseis, ficaram scientes e dou fé. Em vinte e oito de Janeiro mil novecentos e vinte e nove. O Escrivão, Raul Plaisant.

-PETIÇÃO DE ACGRAVO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná. José H. Adri, por seu advogado infra assignado, constituido nos respectivos autos, com base no artigo terceiro do Decreto numero cinco mil quatrocentos e quarenta e nove de deseseis de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito, quer, data venia, agravar para o Supremo Tribunal Federal da decisão proferida por este Juizo, contra o supplicante, nos autos do executivo fiscal promovido pela Fazenda Nacional, para cobrança de Um conto, duzentos e cincoenta mil reis, por supposta infracção do Regulamento annexo ao Decreto numero quinze mil quinhentos e oitenta e nove, de vinte e nove de Julho de mil novecentos e vinte e dois, citando como lei offendida o artigo duzentos e quarenta e sete, titulo Terceiro, digo, Quarto, Capitulo Segundo, da Consolidação que baixou com o decreto numero treis mil e oitenta e quatro, de cinco de Novembro de mil oitocentos e



e noventa e oito. Assim, requer que, tomado por termo o presente recurso, d'elle seja intimado a Fazenda Nacional, na pessoa do Doutor Procurador da Republica, digo, Procurador Seccional, passando-se, para instruir este recurso, as seguintes certidões: a) da inicial; b) do auto de infracção, se existir nos autos; c) do traslado de audiencia; d) dos embargos; e) da sentença aggravada. Nestes termos, Pede deferimento. Espera Receber Mercê. Curitiba, vinte e oito de Janeiro mil novecentos e vinte e nove. Enéas Marques dos Santos. (Está uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilizada).

-DESPACHO-

J. sim, em termos. Curitiba, vinte e oito Janeiro mil novecentos e vinte e nove. Penteado.

-TERMO DE AGGRAVO-

Aos vinte e oito dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio, compareceu o Doutor Enéas Marques dos Santos, conhecido de mim, do que dou fé, e por elle, em nome de seu constituinte José H. Adri, foi dito que não podendo se conformar com a decisão proferida pelo Meritissimo Doutor Juiz Federal, nos autos de executivo fiscal que contra o seu referido constituinte move a Fazenda Nacional, vinha, com fundamento no artigo terceiro (3º), do Decreto cinco mil quatrocentos e quarenta e nove, de desesseis de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito, agravar para o Supremo Tribunal Federal da dita decisão, citando como lei offendida o artigo duzentos e quarenta e sete, titulo quarto, capitulo segundo, da Consolidação que baixou com o decreto treis mil e oitenta e quatro, de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito, tudo de conformidade com a sua petição retro, que deste termo fica fazendo parte integrante. Para instruir o seu agravo, pede certidões das seguintes peças: -da petição inicial, do auto de infracção, se existir nos autos; do trasla-

JAN. 1929  
Escrivão  
Raul Plaisant

traslado de audiencia; dos embargos e da sentença agravada. E de como assim o disse, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, o assigna. Eu, Raul Plaisant, Escrivão subscrevi. (a) Enéas Marques dos Santos.

-CERTIDÃO-

Certifico que por todo o conteúdo da petição e termo de agravo, intimei o Doutor Procurador Seccional; dou fé. Em, vinte e nove de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove. O Escrivão, Raul Plaisant. NADA mais se continha em os ditos e mencionados autos, cujas peças me foram apontadas e que aqui bem e fielmente extrahi e aos quaes me reporto, e com os mesmos este conferi e por achar em tudo conforme, este subscrevo e assigno, nesta cidade de Curitiba, aos quatro dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e nove. Eu, Raul Plaisant

escrivão, que subscrevi, conferi e assigno -



O Escrivão  
Raul Plaisant



300



JUNTADA

Aos 6 dias do mez de Fev: de 1929

300  
1

es Juntada da Carta - minuta enfundada; do que faço  
este termo. — Eu: Paul M. Cassant

Quero, es Cherri

3

Pela Aggravada.

Fazenda Nacional.

Egregio Tribunal.



O recurso interposto não merece provimento como é fácil demonstrar. Mencionou o agravante, como lei offendida pela decisão agravada, o art. 274 Tit. IV Cap. II do Decreto nº 3084 de 5 de Novembro de 1898; que está assim redigido: Quando um instrumento fizer referência a outro, não se lhe dará fé, sem que o instrumento referido seja apresentado ou venna incorporado no referente, salvo si o tabelião é o mesmo que fez o primeiro instrumento e portar por fé, o que nelle se continua. A disposição acima, não se refere absolutamente á executivos fiscaes, sendo até extrannavel que seja invocada pelo douto patrono do agravante, portador de invejavel cultura jurídica. A marcha processual do executivo fiscal, está traçada nos arts. 52 e seguintes. parte 5a. do Decreto 3084 de 5 de Novembro de 1898, e em art. algum, exige que o processo administrativo deva acompanhar o processo judiciario. Verifica-se, portanto a falta de fundamento juridico do recurso interposto, que parece, obedecer a objectivos protelatorios.

O auto de iniracção, isto é, o processo administrativo de uma multa fiscal, é desnecessario no executivo; a certidão de multa regularmente imposta, faz prova de divida liquida e certa ( Acc. do S. T. F. nº 1479 de 24 de Setembro de 1901. A decisão recorrida, apreciou *duvidosamente*, os embargos oppostos, pelo agravante com fundamentos



irrefutáveis e jurídicos.

Assim sendo, espera a agravada, que o venerando Tribunal ~~se~~ negará provimento ao recurso, interposto fazendo somente

Justiça.

Curitiba, 6 de Fevereiro de 1929.



Luis Xavier Sobrinhos.  
Procurador da Republica.

10

RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DO PARANÁ.



CERTIFICO, a pedido do Doutor Procurador da Republica, neste Estado, que reverendo em meu cartorio os autos numero quatro mil novecentos e sessenta e tres, de acção executiva fiscal, em que são:-A Fazenda Nacional, Exequente-José H. Adri, Executado, nelles encontrei a certidão de divida, do teor seguinte:-"Contadoria Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná. Numero nove mil cento e quarenta e cinco. Série A. Certidão de Divida activa. Certifico que no livro de inscripção de devedores da Fazenda Nacional, acha-se inscripta sob numero nove mil cento e quarenta e cinco, e série A, a importancia de um conto duzentos e cincoenta mil reis (1:250\$000), por infracção do Regulamento annexo ao Decreto numero quinze mil quinhentos e oitenta e nove, de vinte e nove de Julho de mil novecentos e vinte e dois, conforme consta do processo remetido a esta Delegacia Fiscal pela Collectoria de Ibeirão Claro, com o officio sob numero cento e vinte e oito, de vinte de Outubro de mil novecentos e vinte e cinco, pela qual é responsavel o Senhor José H. Adri, residente em Ibeirão Claro. E, para constar, eu, Francisco Ferreira dos Santos, quarto escripturario desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão aos vinte e sete dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e cinco. Visto, O Contador (uma assignatura illegivel). O Escripturnario, Tiburcio Ferreira Santos. NADA mais se continha em dita certidão e aos autos me reporto e dou fé. Eu,

Raul Plasant es. escr. e. ass. que o sub. scri. e assignat.

O. Plasant.  
Raul Plasant



CONCLUSÃO  
 Aos 6 dias do mez de Fev de 1929  
 faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal  
 do que faço este termo. — Eu, Paul Mariano,  
 es. Caro es. Caro

Ok

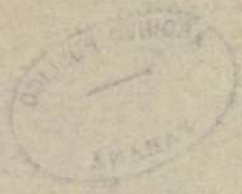
Egregio Supremo Tribunal Federal:

As allegações da minuta de fl. 2 são as mes-  
 mas constantes dos embargos oppositos pelo exe-  
 cutado ora agravante, já devidamente apre-  
 ciadas na decisão de fl. , que motivou  
 o presente recurso. Pelos mesmos funda-  
 mentos, pois, nella exarados e que adoptei  
 como razão de convicção e julgamento, man-  
 tendo apor o despacho aggravado.

Tomando delle conhecimentos o Egregio Su-  
 premo Tribunal Federal mais uma vez  
 fará, como sempre, a necessaria justia.  
 Vaga os custos, sub-ute a Superior  
 Instancia no prazo legal.

Curitiba, 8 de fevereiro de 1929  
 Affonso Maria de Oliveira Penteado





DATA  
Aos 8 dias do mez de Fev- 1929

me foram entregues estes autos; do que, para constar face este  
termo: — Eu, Paul Marcant es

Onis es Onis



101  
Certifico haver intimado  
ao sr. Juiz Marcant do pante  
para sellar e preparar este auto;  
fi com o certo e dou fi  
em 9 de Fev- 1929

O Juiz  
Paul Marcant

Conta =		
pr. juiz federal.		6.00
bons		
custas entadas	8.90	
Instrumentos e sell	27.00	
		<u>35.90</u>
Sellos de ps.		3.00
		<u>38.90</u>
em 9 de fev- 1929.		



O Juiz  
Paul Marcant

Documentos do H. Juiz:

6



... 5 ... fls.: 3



Certifico que intimar o dou-  
tor Elias Marques dos Santos,  
advogado do executado, bem como  
intimar o Dr. Procurador da  
Republica, da remessa destes  
autos ao Supremo Tribunal Fe-  
dual; ficaram scientes e don-  
de.

Em 9 de Fevereiro 1929

O Escrivão:

Paul M. Ariant



\_\_\_\_\_

Remessa 9



Das 9 de Fevereiro  
de 1929, faço remessa dos  
los autos do Supremo Tri-  
bunal Federal por inter-  
medio de sr' Delmo de  
Oliveira. do que faço este  
termo. Juiz Paul Mascant,  
escreva escreva

Remette do



### Termo de Recebimento

Aos *dezessete* dias do mes de *Setembro*  
de mil novecentos e *setenta e sete* me foram  
entregues estes autos; do que fix lavourar este termo e assigno.

O Secretario

*Galum Martin, Samuel*



### Termo de revisão de folhas

Contem estes autos *da*  
folhas todas numeradas; do qual fix lavourar este termo e  
assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 16  
de *Setembro* de 1929

O Secretario



*Galum Martin, Samuel*

# EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

*Pagou o agravante*  
*nas estampilhas abaixo,*

*a importancia de seis mil seiscentos*  
*de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.*  
*alinea 4.<sup>a</sup> n.<sup>o</sup> III da Lei n.<sup>o</sup> 2356, de 31 de Dezembro*  
*de 1910*

*Secretaria do Supremo Tribunal Federal 21*

*Autuacao*  
*Julgamento*



## CUSTAS DO SECRETARIO

*Pagou o agravante*

*a quantia de*

*de custas do Secretario, a saber:*

<i>Autuação</i>	<i>1\$ 500</i>
<i>Revisão de fls., a 40 réis</i>	<i>8800</i>
<i>Apresentação</i>	<i>68000</i>
<i>Termos</i>	<i>48000</i>
<i>Accrescidos</i>	<i>38000</i>
	<hr/>
	<i>158300</i>

*Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 21*  
*de Fevereiro de 1929*

*O Secretario,*



*Joaquim de Jesus*



### Termo de apresentação

Exmo. S<sup>r</sup>. Ministro Presidente,

N. 4.841

Distribuido ao Exmo. S<sup>r</sup>.

Ministro Geminiano da Franca

Em 5 de Abril de 1929

*Godofredo de Mattos*

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes

autos de agravo de instrumento em que  
em que é agravante Sr. G. Adri  
e é agravada, a Fazenda Nacio-  
nal.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 21

de Fevereiro de 1929

O Secretario

*Godofredo de Mattos*



### Termo de conclusão

Faça estes autos conclusos ao Ex. S<sup>r</sup>.

Ministro Geminiano da Franca

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 5

de Abril de 1929

O Secretario

*Godofredo de Mattos*





A. Netto J.º supranº de  
de:

Pro, 9 de Maio de 1929

Juniores de Travaço

O primeiro dia desimpedido

Rio, 11 de Maio de 1929

~~Gaspar de Souza~~

X

Vestes estas aulas de apparo  
de instrumentos em que legem  
de approvante José H. H. H.

Acordam em Superior Tribunal  
Federal delegar por instrumento  
de apparo para manter a deum  
approvado, que estu conforme a  
aula e a para os aulas.

O documento, que serve  
de base de acord executivo,  
está conforme à lei que regula  
as execuções fiscaes. (Cats 73.95  
de até 10.102 de 1914)

Cartas por approvante.

Pro, 29 de Maio de 1929.

Gaspar de Souza - P.

Juniores de Travaço

~~Gaspar de Souza~~

Rodrigo Cardoso, com esta na publi-  
cação.



Juntada, por linha.

Das três dias do mez de Junho

de mil novecentos e quente e nove junta a

estes autos, por linha, uma petição e decretos  
de Sr. M. Sobri que se seguem; do que eu, Luiz Ant.

Jornal de Parana Sobri, official,

faço este termo. E em Parana de quente e nove

de Junho de 1929

no sub 136



Conclusão

Das quatorze dias do mez de Junho

de mil novecentos e quente e nove, faço

estes autos conclusos ao Cam. Srs. C. nesto Genérica

no da Franca,

do que eu, Juliano de Parana

no de Junho de 1929

no sub 136

Juntada

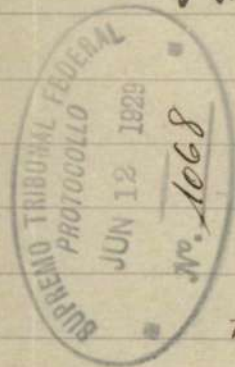


Das dezoito dias do mez de Junho  
de mil n.ovecentos e vinte e nove junt. a  
est. auto. a petição

que se segue; do que eu, Francisco  
Gonçalves Reguffe, official int.  
em est. termo. C. eu, Calvinista  
Assessor, Assessor  
Assessor

Es mo Sr. Ministro G. da Fran

Exmo. Sr. Ministro Relator do  
Aggravado de instrumento n. 4841



Por litem sus ante.

Rev. 12 de Junho de 1929

Quinnam de Fran

J. sus ante, e de - e ante a Ex  
Lem' Quin' Proceder just.

Rev. 12 de Junho de 1929

Quinnam de Fran

Exe José H. Adri, commerciante,  
residente em Fribunas lefas, E. do Parana,  
por seu adv. e proc. abaixo assignado,  
que tendo relevante materia para em-  
bargos ao Venerando Accordes proferido  
em sessao de 19 de abril p. findo, pos-  
teriormente publicado; - vem com o  
devido acatamento pedir a V. Exc.  
que se digne de mandar que aos  
respectivos autos (n. 4841), vindo da seccao  
daquelle Estado, se faça, com esta,  
juncção dos mesmos embargos e docu-  
mentos que o instruem afim de, recebido  
por V. Exc., como se pode autossim, sejam  
processados e afim julgado pelo Egrégio  
Supremo Tribunal Federal, de cujos saler de  
interesse convencido, o embargante sus  
espera de Justicia. Bemos em que  
P. deferimento.

Rio de Janeiro 12 - junho - 1929  
F. de Assis Braga - adv.



Par embargos ao Or-  
 nerrando Accordão de fls., diz  
 - José H. Adri -  
 como Embargante, contra a  
 - Fazenda Nacional  
 E. S. N.



1.º) P. que o Ornerando Accordão proferido a 19 de abril do anno corrente, nos autos de Aggravo de instrumentos n. 4841, vindo da Secção do Estado do Paraná é merecedor de reforma, afim de se dar provimento áquella mesmo Aggravo, como é de esperar de mais acurado estudo dos autos e honrados membros do Egregio Supremo Tribunal Federal, cujos elevados sentimentos de justiça mais uma vez ficarão, as sin, em evidencia; par isto que

2.º) P. que no caso em apreço trata-se effectivamente de um exectivo fiscal, oriundo de multa applicada ao embargante em processo administrativo, que corre perante o Collector das Rendas Federaes no municipio de Ribeirão Claro, cidadão Christiano Rodrigues de Campos, inimigo do embargante, a quem, sem motivo, de alguns annos a esta parte, vem movendo alli cruel persequição

3.º) P. que o cidadão Christiano Rodrigues de Campos é creatura de poucas lettras, mal sabendo ler e escrever (com que dór se confessa isto aqui!) e que, por isto mesmo, só conseguiu o cargo de Collector de Ribeirão Claro



mediante compra do mesmo cargo, al-  
guns annos faz, do seu antecessor, que fez  
desistência do referido emprego mediante  
paga de regular quantia;

4.º) P. que esta compra e venda  
de cargos (principalmente collectorias fede-  
raes), por euphemismo chamada de desis-  
tencia, tornou-se, de alguns annos a esta  
parte, commum, vulgarissima, em Estado do  
Sul, como se verifica pelas secções de an-  
nuncios de grandes diarios, principalmente  
no "Estado de São Paulo", o "Times paulista"  
como lhe chamava Ruy Barbosa [doc.  
n.º 2 e 3.º];

5.º) P. que essa odiosidade do Col-  
lector Christiano foi em tempo até divulgada  
na imprensa regional, a saber: a) no "Para-  
ná-jornal" de 29 de maio de 1927, artigo "O Bis-  
co Federal. — Ao sr. Delegado Fiscal e ao sr. Ministro  
da Fazenda"; b) resposta grosseira, dada ao  
jornalista pelo Collector Christiano, na "Tribu-  
na do Norte", de Ribeiras Claras (secção livre),  
resposta (é o titulo) que é verdadeiro corpo de  
delicto de falta de idoneidade intellectual e  
moral d'aquelle funcionario, bastando dizer  
se que tem 45 linhas (fora data e assigna-  
tura), em dois periodos, o 2.º d'elles com 41 linhas,  
num portuguez cassange, com insultos bai-  
xos, contendo, em má orthographia, expressões como  
esta "isto não é uma defesa é apenas uma obri-  
gação que me obriga" a cumprir, a dizer, "a dar  
cumprimento"; e termina — "Sefini-Adenzi-  
nho" ["Tribuna do Norte", de 12 de junho de 1927];





6.º) P. que o Egregio Supremo Tribunal, dando provimento ao recurso do embargante, prestará assignalado serviço á Moralidade e á Justiça; parquante

7.º) P. que o executivo foi iniciado sem a prova de infracções imputada ao embargante, tão somente alludindo o requerimento do sr. dr. Procurador Fiscal a uma certidão em breve relatório extrahida de livros da Collectoria, sendo a pena decorrente — diz elle — da falta de "notificações de lucros commerciaes", prevista no Dec. n. 15.589 de 29 de julho de 1922; mas

8.º) P. que o simples enunciado do requerimento demonstra a iniquidade do Collector: — o Decreto n. 15.589, depois de diversas demarchas das Associações Commercias, como é notorio, ficou sem applicação, substituido em sua essencia pelo que instituiu o imposto de "Verbas á Vista" e "Suplicatas"; Eanté assim

9.º) P. que o sr. Ministro da Fazenda, em ordens e instrucções reiteradas a seus subordinados — vedares e exactores do Erario — sciaticou-o da não execução daquelle Decreto e, bem assim, relevação das penalidades em que teriam uicorrido os contribuintes; pois a Eanté importante a extensão dada pelo sr. Ministro á Circular n. 29 de 30 de abril de 1924, referida na Circular n. 34, de 22 de maio de 1924, do teor seguinte:

— Ministerio de Fazenda. Circular n. 34. — Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1924. Declaro

ao srs. chefes das reparti-  
ções subordinadas a este Mi-  
nistério, para seu conhecimen-  
to e devidos effectos, que o pra-  
so estabelecido na circular n.  
29 de 30 de abril ultimo pa-  
ra o pagamento do imposto  
sobre lucros commerciaes  
verificados até 31 de dezembro  
de 1923, fica extensivo  
tambem a todos as negocian-  
tes que não o tenham feito  
nos exercicios anteriores, ou  
não se tenham matriculados  
ou feito as declarações exigi-  
das pelo decreto n. 15.589 de  
29 de julho de 1922. - R.  
A. Saumpaió Vidal.";



entolants

10.) P. que, a despeito desta cir-  
cular do sr. Ministro de Fazenda, publicada  
á pag. 12.763 do "Diario Official" de  
23 de maio de 1924, "Diario" que não se junta  
a estes embargos por estar esgotada a edição  
respectiva, segundo informou ao adv. que es-  
te assigna o competente funcionario da  
Imprensa Nacional, o que jura o abaixo as-  
signado; mais embora a circular trans-  
cripta de collecção do "Diario Official", o  
Collector, por má vontade, de mãos dadas  
com o Agente Fiscal, — impoz ao embar-  
gante a multa de 1:250/000;

11.) P. que, assim procedendo,



o Collector Christiano Rodrigues de Campos, homem de poucas letras, funcionario que comprou o cargo, com o auxilio do "directorio politico local"; — desobedeceu a seu superior hierarchico, o sr. Ministro de Fazenda, cuja ordem ficou reiteradamente expressa na circular citada, transcripta do "Diario Official" de 23 de Maio de 1924, pagina 12.763.

12.º) P. que o Collector, pensadamente, sonegou, alicis omittit na certidão o auto da infração pretendida por elle, auto que, si alli fora transcripto, impediria o executivo em apreço; autrosim

13.º) P. que a certidão a fls. em que se forma a inicial de fls., extrahida do processo remettida á delegacia Fiscal com o off. n. 128, de 20 de outubro de 1925, não declara, sequer, aquella certidão:

a) a data em que a multa foi imposta.

b) O motivo da penalidade imposta.

c) O artigo ou dispositivo infringido.

14.º) P. que o referido Decreto n. 15.589, publicado no "Diario Official" de 1 de agosto de 1922, no Tit. III, do art. 52 ao art. 65, tratando de "Penalidades", — estabelece multas de 100\$ até 5.000\$000, no maximo (art. 63), com remissões diversas, não se sabendo, neste executivo, em qual dos casos estaria incurso o embargante, apenas alludindo a pretição inicial á falta de "notificações de lucros commerciaes", alicis não se sabendo em que é baseada;



15.º) P. que falta, em face da Circular transcripta, motivo para a multa imposta ao embargante;

16.º) P. que, si motivo houvesse, nullo era o processo por falta do auto, pois não se trata de impostos sonegados, mas de generalidade, não diluindo a certidão base do executivo qual o dispositivo infringido;

17.º) P. que o "termo do auto de multa é' necessario", como o demonstra a jurisprudencia. A virar doutrina em sentido contrario, ninguém mais se sentirá garantido em Ribeirão Claro e outros lugares do sertão, com as exactiones entregues ás vezes a individuos sem a precisa idoneidade intellectual e principalmente moral, pois os cargos de Collector, Escrivão, etc. são, alguns d'umoz faz, objecto de transaccões, postas em almol-da, com o apadrinhamento de "directorios politicos" locais, entidades que hem se sa-ber o que seja no sertão do Brasil.

18.º) P. que no caso sub-judice é' indispensavel, do integro sr. Ministro Procurador Geral, como já se discutiu preliminarmente, a dita audiencia. Nestes termos

19.º) P. que nos melhores de direito deuem os presentes embargos ser recebidos e apiaal julgado, provados, apim de se dar provimento ao agravo interposto, reformand-se o Veneravel Accordão embargado, como é' de inteira Justica, Todos os protestos de direito. Pro e faciem

f. de Rosas - adv.





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



22  
fl. 1  
Reconhecida

ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Ribeirão Claro

Prin 12/11/29  
Doc. 7.1  
12 de 6  
1929-1930

LEONIDAS ARAUJO PERPETUO

1.º Tabellião de Notas, e Escrivão do Cível, Commercio, Orphãos, interdictos, Ausentes e Provedoria (1.º Officio)

1.º Traslado

Livro de Notas de Procuração N. 10 Fls. 53.

PROCURAÇÃO bastante que faz José H. Adri, como adin-  
te se declara:

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte e nove, ao 1.º primeiro dia do mez de Março do dito anno, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em meu cartorio, perante mim Tabellião compareceram digo compareceu como outorgante, o cidadão José H. Adri, commerciante estabelecido e residente nesta cidade, maior,

reconhecido pelo proprio de mim Tabellião e das duas testemunhas ao adeante assignadas, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento e nos termos de Direito, nomeia e constitue seu bastante procurador o bacharel Francisco de Assis Braga, advogado, casado, residente na Capital Federal, a quem outorga os mais amplos e especiaes poderes para a defesa do direito e justiça delle outorgante perante o Egregio Superior Tribunal de Justiça digo o Egregio Supremo Tribunal Federal da Republica, na acção ou feitos quaesquer movidos pela Fazenda Federal contra o outorgante e que tenham sido iniciados perante a Justiça Federal no Estado do Paraná; podendo o outorgado requerer, articular, assignar o que preciso for a bem deste mandato que amplamente lhe confia; arazoar, recorrer, embargar, acordãos, extrahir documentos nas repartições competentes com referencia ao feito, ratificando como ratifica todos os poderes nesta impressos, inclusive o de substabelecer com ou sem reserva de poderes e os substabelecidos em outros, para o que lhe concede to-

dos os poderes que se tornarem mistér e em direito permit-  
tidos por mais especiaes que sejam, embora nesta não es-  
pecificados os quaes ficam considerados como si expres-  
samente outorgados fossem.



Ao... qua... disse... elle... outorgante... conferia... os poderes que as leis lhe...  
concede..., para em seu... nome..., como se presente... fosse..., requerer...,  
allegar... e defender... seus direitos em qualquer juizo ou tribunal, propondo  
a quem de direito, as acções competentes, civeis, crimes ou commerciaes, proseguindo  
em seus termos até sentenças e suas execuções, assignando os respectivos articulados,  
offerecendo em juizo o que for necessario nos incidentes que apparecerem, interpondo  
recurso de appellação ou agravos, e prestando em sua alma qualquer licito juramento,  
requerer inventarios, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas precatórias; fazer  
justificações, habilitações, louvações, composições, convenções, confissões, desistencias,  
transações, arbitrações, arrecadações, protestos, contra protestos, outorgando, acceitando e  
assignando escripturas de vendas, compras, cessão, penhor, hypothecas, sobre-hypothecas,  
doação—in solutum e outras quaesquer; fazendo registrar taes titulos onde convier, as-  
signando para isso os respectivos extractos, assim como lhe... concede... poderes para  
transigir... em Juizo ou fóra d'elle, dando quitação do que receber..., seguindo  
suas ordens que serão consideradas como parte deste instrumento; substabelecendo esta,  
se convier, e os substabelecidos em outros, relevando-os do encargo de satisfação que o  
Direito outorga. E de como assim disse..., do que dou fé, lavrei este instrumento  
que sendo-lhe... lido acceitou... assigna... com as testemunhas a tudo presentes

Proc. .... S  
Sello ....  
Cod. e deli-  
gencia .... S

abaixo, minhas conhecidas, maiores, residentes nesta ci-  
dade. Eu, Leonidas Araujo Perpetuo, Tabellião a escrevi.  
Ribeirão Claro, 1º de Março de 1929. (aa) José H. Adri,  
Manoel Alves de Campos e João Carvalho de Mello. Estava  
legalmente sellada. É o que se contem no original e da  
fé. Traslada na mesma data. Eu, *Leonidas Araujo Perpetuo*  
*Perpetuo*, Tabellião a trasladei, subscrevi e assi-  
gno em publico e raso.

Em testº *h. a. p.* - da verdade.  
Ribeirão Claro, 1º de Março de 1929.  
O 1º Tabellião

*Leonidas Araujo Perpetuo*

*Paga sellos de fls. 1000000*



23

**NOVIDADES EM**  
**Tecidos Felpudos para Roupões**  
 Bellissima colleção em  
 MAILLOTS, ROUPÕES e CHAMBRES  
 TOALHAS PARA ROSTO E BANHO  
 TAPETES PARA BANHEIROS  
 TOUCAS DE BORRACHA  
 CHINELLOS FELPUDOS  
 ESPONJAS, LUVAS, PANOS  
 para  
**SABAC**

A dinheiro  
5 %o desconto

Exposição na  
vitrina.

**Casa Lemcke**

S. PAULO: RUA LIBERO BADARO, 36  
 SANTOS: RUA DO COMMERCIO, 13

**SALAS PARA MEDICOS  
DENTISTAS**

Alugam-se 2 ou 3 salas anexas, de frente para consultorio medico ou gabinete dentario, do Palacete do Carmo — RUA WENCELAU 22 (Antiga travessa da Sé) — Preço: 300\$000. Tratar com Alvim & Freitas, no mesmo prédio.

**LOJA EM PLENO CENTRO**

Alugam-se duas optimas sendo: uma a Briccola n. 17 e uma á rua Boa Vist. n. 31. Informações dirigit-se ao porteiro do edifício "Sul America" á rua da Boa Vista n. 31.

**Adjunta**

Permuta-se uma cadeira em optima localidade do interior servida por Estrada de Ferro em zona prospera e saudavel mediante condições. Carta a O. J. nesta redacção ou rua Visconde do Rio Branco, 88, com o sr. Arcuri.

**Sement  
muda**



O envolvero d "TANTICO" para café além da var desmontavel o emballar 250 n cupado por 25 j ainda a seu fav fabricando em zo pela broca.

Pedidos e info

**Bulcão, Cur**  
RUA DO LIVR  
RIO DE JA

**Terras, s  
fazem**

**Chacara**

Em S. José vende-se ou arr contrato esta es dia, contendo commodos, 6 bo bem arejados, pendencias para tratamento, gran do plantado, car ra repouso. Esta cara tem seu bu confortavel, co commodidades e centro da cidade, tagão da Central, no de construc informações com rua do Mercado. **COMPRA-SE** un ras boas, a para café — per de Ferro Paulist te. Titulos bons de. — Cartas a daccão do "Estn

**Chaca**

Com 50 alqu mas terras na e pes de Oliveira tros de Sorocab de rodagem e de ferro, optimo das magnificas. Vende-se a qu plorar, — leite res, pois há t ensaios que o d dá ver e apert ja: 10,000 pes em franca pro rangeiras em 1 50 mangueiras, ros e mais ou grande numero doze cabecas u to de viola p tela, arados, tanhos e bon servico.

**CALLIGRAPHIA**

ESCOLA SUPERIOR FUNDADA EM 1915 PROF. CALLIGRAPHO Antonio De Franco Apparellhos priviãglados R. General Osorio, 123 Phone: 4-8731 Lição por correspondencia para o interior **Unico no Estado** Peçam prospectos Matricula sempre aberta

**A Escola Remington**



mantém cursos praticos de: Dactylographia Tachygraphia Correspondencia Contabilidade Inglez, Frances. Aulas diurnas e nocturnas. Matricula sempre aberta. Rua José Bonifacio, 15-B.

**Instituto "15 de Novembro"**

Reformou completamente sua escola de Dactylographia — com machinas novas "Remington" teclado mudo, e outras marcas. Mensalidade 10\$, diariamente. Curso Commercial, Linguas, Tachygraphia, etc. — Largo 7 de Setembro n.º 8.

**JOVEN** senhorita, ou se nhora de fina educação que queira dar uma ou duas horas de aulas praticas de portuguez a dois senhores suissos, com alguma conhecimento de lingua nacional, procura-se com justa remuneração. Tratar pelo telephone 2-1195, todos os dias, inclusive domingo, das 8 ás 11 horas.

**"O CÔRTE MODERNO"**

O livro sem igual de BLANCHE COTTER, nas boas li vrarias e no Cours de Coupe et Couture Français. — Rua Barão de Itapetininga, 66, sobrado. — Preço 20\$000; pelo correio, 21\$000. Peçam prospectos dos cursos.

**PROFESSORA LYDIA MAFEL** — Curso completo de violino, rudimentos musicas, piano complementar, aulas de canto até 5.º anno do Conservatorio, portuguez e italiano. Avenida S. João, 288 A.

**Piano e rudimentos**

Professora do Conservatorio Dramatico e Musica e diplomada pelo mesmo estabelecimento, lecciona as materias acima. Rua Cor-

**Fundição e Mecanica**

Aluga-se ou vende-se uma bem montada ou aluga-se o prédio para qualquer outra industria.

**Fabrica de Saponaceo**

Aluga-se tambem uma bem montada com todas as commodidades. Ver e tratar á rua Cesario Ramalho, 132 (Cambucy).

**PHARMACIA A BALANÇO**

Vende-se uma, bem montada, em optimo ponto e de grande futuro, no centro. Negocio urgente. Tratar com o sr. Paulo, á rua Direita n.º 6, sobrado, 2.º andar, sala 9. — Das 14 ás 17 horas.

**CASA DE ACCESSORIOS**

Vende-se em Campinas uma casa de accessorios para automoveis, com o mais completo sortimento, situada na rua Barão de Jaguará, caprichosamente montada e dotada de tudo quanto requer o ramo. Optimo negocio. Condições a combinar. Tratar com Fenil á rua Barão de Jaguará ns. 30 e 32. Campinas.

**Collectoria Federal**

Desiste-se do cargo de escrivão, em optima cidade da Sorocabana. Renda media 800\$000; desistencia 40:000\$000. Informações com JUVENAL DE LIMA, rua Direita, 6, sobrado.

**CASAS BANCARIAS**

Livros, fichas e outros impressos. Temos completo aparelhamento. Somos fornecedores dos principaes estabelecimentos bancarios de São Paulo.

**ERNESTO DE CARVALHO & CIA.**

INDUSTRIAS GRAPHICAS R. Quirino de Andrade, 23 — Piques — Caixa, 76 — S. Paulo



RUA DO CARMO, 31 - S. PAULO

### Negocios

#### Armazem

RUA B. VISTA

Arrenda-se um, bem perto do largo de S. Bento, proprio para qualquer negocio com comodos para moradia. Trata-se na avenida Luiz Antonio, 85, até ás 11 ou depois das 17 horas.

#### Cartorio

Por ter de mudar-se, vende-se o cartorio de contador partidor e distribuidor do forum de Casa Branca.

Cartas á Cicero Bueno Brandão, em Itapetininga.

#### Importante

Vendem-se receitas de cerveja fina, bebidas espumantes, vinhos de canna e fruta, de uva nacional, utilizando as bagas para vinhos de mesa, econômicos para familia; licôres de todas as qualidades e muitas industrias rendosas; magnesia, sabões, etc. Curam-se vinhos com defeitos. Pedir catalogos gratis, a Olindo Barbieri, rua Paraiso n. 23. Telephone 7-0158. Brevemente suspendem-se os ensinios.

#### Optimo negocio

Fabrica de Ladrilhos com boa freguezia, vende-se, pechincha. Facilita-se o pagamento. Directamente com o proprietario, á rua Pires de Campos, 26. Alto da Mooca.

#### Pharmacia

Vende-se uma bem montada, a balanco, com pequena luva, alugando-se tambem o predio, com contrato.

Cartas e informacoes a E. A. F. - Monte Verde - S. Paulo-Goyaz.

#### Pharmacia Popular

Vende-se esta na futura cidade de Piraju' E. F. S., por 32 contos, ou a balanco. Luvas liquidos mensais: 2 contos. Facilita-se o pagamento. Dirigir-se ao seu proprietario: Eurico de Azevedo Marques (Pharmaceutico).

#### Pharmacia

Vende-se, bem situada, sortida, com bom movimento, contrato e residencia. Facilita-se o pagamento. 35:000\$. Tratar com sr. Marques, Drograria Internacional, Rua Libero Badaró, 48.

#### Pharmacia

Vende-se, preço de occasião, bem montada e optima freguezia. Tratar com o sr. Andrade, Drograria Paulista, S. Paulo.

#### Privilegios

##### de invenção

Moura, Wilson & Co., está belecidos desde 1892, encarregam-se de requerer privilegios de invenção, registro de marcas e tudo o mais referente á propriedade industrial com rapidez e preços modicos Rua Theopullo Ottoni, 71 - Caixa postal 596 - Rio

#### Socio -- 50:000\$000

Com a quantia acima, deseja-se entrar como socio interessado ou solidario em boa casa comercial ou industria, que possa provar os lucros obtidos ultimamente.

Carta para Socio A, nesta publicação.

#### Vende-se

Uma pharmacia. Preço de occasião. Tratar na Drograria Macedo, com Moacyr Costa.

### Serrarias no Paraná

Vendem-se duas, com todo o machinatio, com 1.400 pinheiros de 18 pollegadas, 1.200 pés de embula de 18 pollegadas ou mais; com chave e 15 a 20 kilometros distante da estação, estrada de Ferro regularizada e com boa estrada de auto.

Tratar com Corain á rua José Bonifacio n.º 12, 4.º andar, sala 12, telephone 2-3280.

#### Vende-se armazem

OCCASIAO

Vende-se um armazem na rua Brigadeiro Tobias, terreno 8,75 x 34. Preço 95 contos. Trata-se na rua José Bonifacio, 12, 3.ª loja, sala 14.

#### Estomago

(Úlceras, dilatação) intestinos, figado, tratamentos modernos e garantidos.

Dr. Jordão B. Chaves, Rua José Bonifacio, 34, sobr. Consultas das 14 ás 16 horas e das 19 ás 20 horas.

#### Vende-se

Uma casa de diversões com Bar anexo, optimamente montada e frequentada pela fina sociedade paulista, achase situada no centro da cidade e com longo contrato. O motivo da venda não desagradará o pretendente, facilita-se o pagamento. Dirigir-se á Caixa postal 605.

#### Cargo vitalicio

Desiste-se de um em boa zona da Paulista. Rende 1:000\$000. Cartas para este jornal á Jumota.

#### Pharmacia

Vende-se nesta cidade, uma pharmacia, bem localizada e bem afreguezada. Informacoes com o sr. Baptista, á rua de S. Bento n.º 63. "Drograria Americana", S. Paulo.

### VENDE-SE

#### Bomboniére, Leitaria e Sorveteria

Casa bem montada e com distincta freguezia. Vende-se por motivo de mudança. Preço de occasião.

Para ver e tratar á rua Augusta, 173.

#### Vapor

Vende-se, marca Lidgerwood, força 25 H. P. nominaes, em perfeito estado, preço de occasião.

Tratar com o dr. Rangel, Rua Wenceslau Braz n.º 6, sala 1.

#### Fonte "São

##### Isidoro"

Vende-se esta importante fonte de agua purissima, analisada pelo Serviço Sanitario para poder ser vendida em garrações. Tem um terreno de 12.000 m.², com linda casa de morada novissima. É a fonte mais proxima da cidade, pois achase situada na "Nova Manchester" a poucos minutos da avenida Celso Garcia. Preço 65 contos de réis. Verdadeira pechincha! Sómente o terreno vale hoje 150 contos, em base dos preços que está vendendo a Companhia "Nova Manchester". Informacoes pelo telepho-ao 9-1577.

Molores marilimos de popa e internos

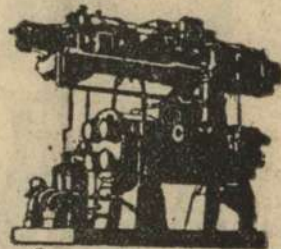
24

### DE LAVAL



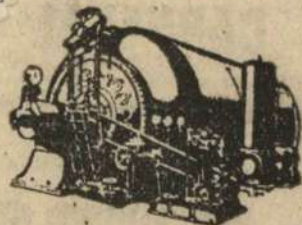
Purificadoras centrifugas para oleos, assucar, vernizes etc.

### STAL



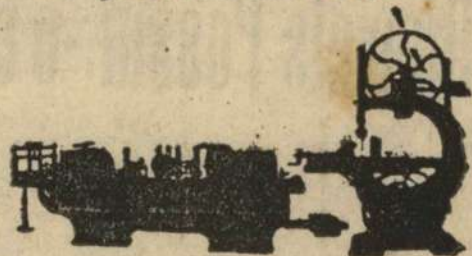
Turbinas a vapor

### BOVING



Turbinas hydraulicas

### JONSERED



Machinas para trabalhar madeira montadas com rolamentos SKF

Peçam nosso Boletim - Distribuição gratuita

### COMPANHIA SKF DO BRAZIL

RIO DE JANEIRO SÃO PAULO RECIFE PORTO ALEGRE  
147, Quitanda 49, Lib. Badaró 287, Mare. Olinda 295, Conceição

SKF SKF SKF SKF SKF SKF SKF SKF SKF SKF SKF





illustres candidaturas na Camara dos deputados federaes. Foi uma brilhante, justissima e surprehendente victoria da novel aggremação politica de S. Paulo. Esses candidatos insignes que lograram fazer brecha nas cerradas fileiras do veterano Partido Republicano Paulista são os drs. Marrey Junior, Francisco Morato e Paulo de Moraes Barros. Trez nomes que são trez bandeiras, tres nomes que valem trez programmas. Marrey Junior, idolo das massas, paladino dos interesses do povo, será certamente um dos mais ardorosos e combativos deputados da Camara Federal. Elle continuará, não resta duvida nenhuma, nessa casa do Congresso Nacional a sua raliosa trajetoria na politica do paiz. Orador fulgurante, senhor de uma dialectica ter rival, sempre eloquente em suas palavras sempre substanciaes. Marrey Junior era um chamarriz na Camara dos deputados. Quando fallava, era infallivelmente a de colossal accorrecência á Camara dos Deputados. Assim como ha fanaticos que vão ao cinema quando devem trabalhar os «astros» ou as «estrellas» de suas predilecções, assim tambem ha os que não faltam aos debates parlamentares quando se acha inscripto para discursar algum dos politicos das suas pessoaes sympathias. É o que se dava com Marrey Junior, aqui. Quando o deputado democratico discursava na Camara, esta enchia-se litteralmente de ouvintes e de espectadores: — porque já sabia adrede que muita roupa suja ia ser lavada, rigorosamente lavada naquella grande e publica lavanderia de trapos moraes...

Dos outros dois candidatos muito ha que fallar tambem. Embora menos populares, ambos são de elevado cothurno moral, civico e politico. O dr. Morato, mestre acatado de direito, vem das pelejas monarchicas, e, no lapso republicano pouco se tem immiscuido na politica. E foi necessario o advento de um novo partido com programma de reerguimento

domicilio. — Pedidos á Serraria S. João

# O FISCO FEDERAL

AO SR. DELEGADO FISCAL E AO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Ao sr. Delegado Fiscal do Thesouro, em Coritiba, e ao sr. Ministro da Fazenda, vimos appellar no recto intuito de livrar o commercio da perseguição que contra essa laboriosa classe, frequentemente movem os vedores do Erario da União.

Agora mesmo, da vizinhança de Ribeirão Claro, têm pedido nossa intervenção no assumpto.

Commerciantes honrados, têm alli soffrido cruel perseguição dos fiscoes federaes, tudo sendo pretexto para multas as mais illegaes e iniquas.

O intempestivo zelo em arranjar multas, desenvolvido por esses vedores da Fazenda; a sua argucia em descobrir fraudes... onde ellas não existem; as phantasiosas interpretações de taes funcionarios, — augmentam de dia para dia.

O governo vai, por toda parte, assim, se tornando odiado, graças á cupidez dos srs. fiscoes, avidos de fazerem jus á metade das multas que impõem.

Para essa gente não ha desgosto, não ha contrariedade maior que entrar num estabelecimento e não ver possibilidade de lavrar um *auto de infracção*.

Voltemos, porém, a Ribeirão Claro, e ouçamos uma das victimas dos zelosos vedores: em 15 de dezembro de 1926, um freguez entrou na casa do negociante sr. José H. Adri, alli adquirindo algumas garrafas de aguardente arrolhadas e rotuladas.

Compradas aquellas garrafas de aguardente, o freguez conduziu-as e, fóra do estabelecimento, passou a aguardente para um garrafão.

Foi quanto bastou para que o fiscal (ou fiscoes) da União lavrasse auto de infracção contra o sr. Adri. Este defendeu-se; provou com testemunhas o facto descripto, mas nada conseguiu: o exactor federal applicou ao sr. José Adri, como si fosse um infractor contumaz, — a multa de *quatro contos de reis* (4:000\$000!)

Ora, isto não é serio. Isto é o cumulo da perseguição, e não admittimos que o funcionario publico, a pretexto de zelar pelo Erario, degenerem em perseguidor de classe respeitavel como o é a dos commerciantes.

Dirão que a victima pode defender-se no executivo fiscal, processo draconiano, sobrevivencia do regalismo de antanho.

Pode ser. Mas quanto prejuizo; quanto desgosto ha de soffrer o perseguido, cujos bens foram penhorados, *ex vi* de processo baseado numa simples *certidão de divida* extrahida em breve resumo de um *processo de infracção*. em que foi juiz supremo o Collector de Ribeirão Claro, no caso em apreço...

E não é só.

Applicada a multa pelo Collector, este, sem recurso, no caso de outro negociante, nega-se a receber o imposto do multado para que o mesmo não continue a negociar!...

Ao sr. Delegado Fiscal, a quem será remetida esta folha, pedimos que faça terminar esse desgraçado regimen de perseguição ao commercio.

É o que esperamos do alto funcionario da Fazenda, no Paraná, para quem appellamos em prol dos perseguidos.

(Reproduzido por ter sahido com incorrecções).

Expediente do Juiz

Actos do juiz de direito substituto dr. Carlos de Britto Pereira.

...sentença a desistencia requerida.

128) Nos autos de inventario de D. Joanna Meyer: recebendo os embargos de 3ª.

por scatchy...  
dicando aos  
quinhões res

VA

Audiencia  
Presidida pe  
Britto Pereir  
o seguinte:

1º) O dr. Abreu, por Pedro da Rocha em que o Estado do reu que da do no feito Estado, fica e assignado curse,

— Deferid

2º) O advogado, por parte tuinte cel. J. guiar e s/m hypothecario tra Antonio raújo e sim de Jesus, r baixo de os executa praso para mo executiv citados pa cia deste ju var com s em peritos os bens pe penas da l

— Deferi

3º) O dr. tista, por p sa nos emb nhor e po oppostos n bens deixa Meyer, inv pelo dr. Cu, queu que o praso de radór e a viuvo e r tante do contrarieda

— Defer

4º) O d tista, por Guiomar s/m, na ac lhes move Jesus e ou sob pregã jos advog contrados dos da d dia 7 do Audiencia de vel (quin beirão Bo velia.

5 de Junho 1927

2/6000



Vista

Das depósitos das do mês de Junho  
de mil novecentos e vinte e nove, fosse  
estes aut, com vista ao <sup>de</sup> Sr. Illustre

Procurador Geral, ao que eu, Francisco  
Garcabes Reguffe,  
fiscal interino, lavrei este termo. E eu, Gilvânio

Accião e ~~Procurador~~  
Sua ~~Assinatura~~



Atos em 5 de Apr 29

A maioria dos embargos e  
nem se ~~verificaram~~ especificamente  
a julgado -

Atos em 14 de Agosto de 1929  
Sua ~~Assinatura~~  
Agostinho



Recebimento

Em vinte e um dias do mez de Agosto

de mil novecentos e vinte e nove foram

me entregues estes autos por parte do Ex. Sr. Ministro Pro-  
curador Geral da Republica, em o parecer n.º

do que eu, Luiz de F. Guimarães Lo-  
brinho, official

lancei este termo. E eu, *[Signature]*  
*[Signature]*



Vista

Em vinte e um dias do mez de Agosto

de mil novecentos e vinte e nove, fizeo

estes autos com esta no. do Sr. Francisco de

Aguiar Praga, do que eu, Luiz de F. Gu-  
imarães Lobrinho,

official, lancei este termo. E eu,



Preparo dos embargos  
 Pago o embargante em 8 de Julho  
 de mil novecentos e vinte e nove,  
 conforme o Saldo Mínimo quatro  
 mil e setenta e dois, o preparo dos  
 embargos a ser de quatorze, na sua  
 prolação de três mil reais.  
 Secretário,



*Galvanizado em 1930*

			
--	--	--	---

Custas do Dr. Secretário  
 Pago o embargante, em oito de  
 Julho de mil novecentos e vinte e  
 nove, nove mil reais e custas  
 pelo embargante a folha de quatorze  
 re.



*Galvanizado em 1930*

	
---	--



Vista

Aos vinte e um dias do mez de Agosto  
 de mil novecentos e vinte e nove, faço  
 estas autos com vista no ad.<sup>do</sup> Dr. Francisco de  
 Assis Braga, do que eu, Luiz de S. F. Pin-  
 marão Sobrinho,  
 official \_\_\_\_\_, lavrei este termo. E eu, \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_



Juntada

Aos quatro dias do mez de Setembro  
 de mil novecentos e vinte e nove junto a  
 estes autos a petição

que se segue, do que eu, Francisco  
Gonçalves Reguffe, officij int.  
 fizrei este termo. E eu, Galvão  
Summ. Truncat, Secretarij  
assub



Procuradoria Geral da Republica

29



N

Ex Sr. Juiz de Direito do Tribunal de Curitiba, 484.  
Relatório de agravo de instrumento nº 484.

Fortaleza, 22 de Agosto de 1929.  
Geminiano de Souza

Codiciatado, vulturas do Tribunal Nacional  
e do Supremo Tribunal Federal e  
grupos V. Ex. se diz que ordinar a intermo-  
ção de 484. Adria ora jurista, de seu adv.  
Sr. Figueiras de Assis Braga para rein-  
cia de vosso despacho arca de chi meli-  
dis autor.

P. deferimento.

Dir. 23 de agosto de 1929  
Francisco C. Machado Reis

Cart.



Certifico que intimar a Senhora adv-  
gado, Doutor Francisco de Assis  
Braga, por todo conteúdo da presen-  
te petição e despacho retro, do que  
fiqueu sciente. Orefeito é verdade  
e dou fé. Rio de Janeiro, quatro  
de Setembro de mil novecentos e  
vinte e nove. José Álvares da Cunha  
Procur. Official de Justiça

Vou a sustentação dos embargos  
em papel separado. Rio, a dizer, com  
um certidão e um exemplar de "Jornal"  
de 4/9/29. Rio 6-9-29  
f. de Braga





30

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL :

"Nós devemos sempre defender os  
bons principios, na esperança que vin-  
garão um dia"



(Ruy - "Estado de Sitio" - passim)

Inscrevendo as palavras eternamente famosas do mestre  
eminente, nutrimos a esperança sincera de que o Egregio Tribu-  
nal, fazendo mais uma vez Justiça, reformará o Acc. embargado  
que, data venia, não apreciou bem o caso em apreço, hoje, ali-  
ás, mais esclarecido pela transcrição da Circular do Ministe-  
rio da Fazenda (fls. 20 e verso) e junção da certidão recente-  
mente expedida, depois de inauditos esforços do embargante,  
pela Delegacia Fiscal de Curitiba.

§

Deixando de parte a maneira por que são providos os  
cargos de exactores e vedores da Fazenda Nacional, empregos  
rendosos postos em almoeda, annunciados a venda nos jornaes  
(fls. 23 e 24); - deixando de lado as vindictas de sertão al-  
ludidas nos embargos e denunciadas no jornal a fls. 25; - que-  
remos agora, tão somente, implorando Justiça ao Egregio Tri-  
bunal, demonstrar á Collenda Côrte de Justiça que, a vingar  
semelhante systema de executivos fiscaes, entregues aquelles  
cargos a individuos sem idoneidade intellectual e, principal-  
mente, moral; - ninguem mais terá garantia, ninguem mais do  
commercio ou da industria se sentirá tranquillo no interior do  
Brasil, todos sujeitos a multas por capricho ou vingança de  
funcionarios, beneficiados estes com a metade do producto



2

da pena pecuniaria por elles avidamente imposta.

Na legislação fiscal só os capitulos PENALIDADES são estudados por vedores e exactores ! Infelizmente, de sciencia propria, conhecemos casos do commerciante do interior pedir explicações ao Inspector Fiscal, em desobriga pelos sertões, e esse funcionario responder com displicencia : - "O sr. é inteligente; o sr. deve saber que todos têm obrigação de conhecer a lei !" Para essa gente, o maior desgosto é não encontrar, nas visitas ás casas commerciaes, qualquer base ou pretexto para lavrar um auto de infracção !...

§

Como se vê na inicial, a fls. 4 e v., baseia-se este executivo em pretendida " infracção do Regulamento annexo ao Dec. n. 15.589 de 29 de julho de 1922 ", relativo á notificação de lucros commerciaes, relevadas, que foram as multas respectivas, pelo M. da Fazenda, como é notorio. Aliás, o M. da Fazenda, que, a instancias das Associações Commercias, tantas vezes dilatara o praso para a notificação de lucros, deixou isso bem patente na Circular transcripta do " Diario Official" á pag. 12.763, edição de 23 de Maio de 1924.

§

Caprichosa e iniquamente multado, o embargante, defendeu-se perante a exactoria, como o demonstra a certidão junta; mas o exactor, homem sem cultura, a nada attendeu. O multado fez sentir que o art. 19, ao que parece contra elle invocado, não tinha applicação no caso; demonstrou com essa certidão que, desde 1921, era matriculado com o capital de 6:000\$ em Coritiba, á r. Luis Xavier, competindo ás exactorias anotarem a transferencia, que pediu !



Tudo em vão. "Tem que ser multado porque eu quero.

QUERO, POSSO E MANDO !" - tal é a logica do mandão de aldeã, conta em que se ha de ter o Collector, esquecido de que se pode ainda recorrer aos Juizes e Tribunaes.

Em resumo : José H. Adri era matriculado em Coritiba desde 1921, como provou com a declaração junta á sua defesa, transcripta na certidão anexa. E mesmo que matriculado já não fosse desde 1921, lá estava a Circular do M. da Fazenda, copiada da pag. 12.763 do "Diario Official", de 23 de Maio de 1924, prorogando, mais uma vez, o prazo para a matricula. Mas os multadores de Ribeirão Claro não têm entranhas...

§

Ainda em recente Acc. , de 10 de Maio de 1929, o Egregio Tribunal, sendo relator o Venerando Ministro Sr. Pedro dos Santos, estabeleceu que

" O Executivo Fiscal somente é cabivel quando o direito da Fazenda Nacional se apresente liquido e certo, excluindo todas as duvidas." ( Aggr. de pet. n. 4754 ).

Tratava-se, allí, tambem de multa; a defesa do réo *- diz -* o Acc. - " fez legitimar, quando menos, a duvida sobre a procedencia do direito fiscal ajuizado, o que é sufficiente para excluir o processo preferido e assim não poder ser considerado valioso ",

No caso presente, contra a embargada, persiste toda a duvida; mais que duvida, ha a certeza de que o embargante não infringiu dispositivo nenhum, seja porque já era matriculado desde 1921 em Coritiba, onde negociara, seja porque o



4

M. da Fazenda dilatara o praso para a matricula, relevados de multas os que não tivessem se matriculado ainda.

§

A inicial, instruida com uma certidão em breve relatório, não é sequer, acompanhada do auto de multa; — resume o systema de antanho pretendido por semelhantes vedores e exatores, contemplados com a metade das multas que applicam.

Mas, as boas doutrinas por si se impõem. Ainda este anno, em julho, Egregio Tribunal, por proposta do Exmo. Sr. Ministro R. Octavio, resolveu, como o divulgou a imprensa carioca, com toda a sympathia desta, — que fosse recommendado á Proc. dos Feitos competente a juntada, com a inicial, das peças do processo administrativo da infracção; o caso teve echo até em jornaes dos Estados, como dá conta o "Jacarezinho" de 4 de agosto (doc. n. 2).

E neste processo, não se juntou, já não diremos as peças; neste processo não se juntou, sequer, o AUTO da pretendida infracção. Um requerimento de certidão despachado a 21 de junho, só a 7 de agosto, depois de mil rogos é attendido. Um mez e 17 dias para uma certidão — em cem linhas (doc. n. 1), após o despacho "Certifique-se, não havendo inconveniente". (Desejariamos saber que inconveniente haveria numa certidão de defesa, AFIM DE INSTRUIR RAZÕES PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL!.)

§

O integro e eminente sr. Ministro Procurador Geral disse a fls. 26 que a materia dos embargos já fôra apreciada e julgada.

Perdõe-nos S. Exc. Com embargos, e em additamento, julgamos ter demonstrado : a) que esse executivo principiou,

assenta em intriga de settão, ignorada pela Justiça; b) que que as exactorias se annunciam e se vendem; c) que o processo assenta numa certidão em breve relatorio, da qual não consta, sequer — a data em que a multa foi imposta; o motivo da penalidade imposta; o artigo ou dispositivo que se diz infringido, como se prova com simples inspecção visual do doc. a fls. 10;

d) que em face das Circulares do M. da Fazenda de 30 de abril de 1924 e de 22 de maio de 1924, esta integralmente transcripta do " D. Official ", semelhante multa não teria cabimento;

e) que, na peor das hypothes para o embargante, matriculado em Coritiba desde 1921 ( doc. n. 1 ); - liberado de penalidade em face daquellas Circulares; - subsisteria a " DUVIDA SOBRE O DIREITO FISCAL AJUIZADO ", expressão do Acc. de 10 de maio de 1929, no agravo de petição n. 4754, de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro dos Santos; f) essa DUVIDA se avoluma quando se verifica que o cap. Penalidades do Dec. 15589, do art. 52 ao art. 65, estabelece multas de 100\$ até 5:000\$000, com remissões diversas, não se sabendo, neste executivo, em qual dos casos estaria incurso o embargante, alludindo a inicial, em globo, áquelle decreto, baseada, a mesma inicial, na certidão a fls. 10, que tambem silencia quanto ao artigo daquelle mesmo Decreto, que englobadamente se dá por infringido.

É o cahos. É a confusão. Assim, confiante na integridade do Egregio Tribunal, amparo dos fracos e dos oprimidos, neste caso uma victima de prepotencia, notoriamente sabida no local, - espera o embargante que sejam recebidos os embargos afim de ser dado provimento ao agravo interposto, como é de inteira



JUSTIÇA.

*Pro de Janesio. 6 de Junho - 1929*  
*F. da Assis Magalhães*



Exmº Snr. Delegado Fiscal do Tesouro Federal

*Certifique-se, nos honrosos termos  
Em 26-7-29  
J. Macedo*

~~Cartoria~~  
~~Cartorio~~  
Cartorio  
Sec

Diz José H. Adri, por seu procurador abaixo assignado, que para instruir razões que tem de produzir em uma acção perante a Justiça Federal, requer a V. Ex, que lhe seja fornecida, por certidão, a defesa que apresentou em 14 de Fevereiro de 1924, em um processo de infracção que lhe foi movido naquelle anno, em Ribeirão Claro deste Estado. (processo remetido à Delegacia com o Off. 128 de 26 de Junho de 1928). Nestes termos, petendo tambem por certidão o documento de fls 10 do autor, P. deferimento



*Cartão de Junho de 1929  
João R. Macedo Filho*



Certifico em cumprimento ao despacho, em minha representação de vinte e seis de julho do corrente anno, que a despeza produzida por José H. Adri, no auto de multa em que é notificante o fiscal, Benjamin Constant de Abreu, é do teor seguinte: "Illustrissimo Senhor Collector das Rendas Federaes de Ribeirão Claro. José H. Adri, commerciante estabelecido nesta cidade, tendo sido intimado para apresentar despeza por se não haver matriculado, conforme determina o artigo dezenove do regulamento baixado com o decreto sob numero quinze mil quinhentos e sessenta e nove de vinte e nove de julho de mil novecentos vinte e dois, vem, a bem dos seus direitos allegar o seguinte: O requerente chegou a esta cidade em primeiro de janeiro de mil novecentos vinte e dois, tendo, a vinte e um do mesmo mez e anno, requerido a transferencia da sua matricula de Curitiba, onde era commerciante matriculado, para essa Collectoria conforme prova com os circas documentos inclusos. De accordo com o artigo dezenove, paragrafo terceiro, do regulamento acima citado, uma vez requerida a trans-

referencia de matrícula, deum as  
repartições arrecadadoras fazer entre  
si as necessarias communicações.  
Em face desse dispositivo o requ-  
rente estava comuencido de que  
a collectoria de Capital havia fei-  
to as communicações precisas, es-  
tando elle devidamente matriculado  
nessa collectoria. Por isso pede  
o requerente se digue V. S. Offi-  
ciar à primeira Collectoria das  
Rendas Federaes de Curitiba, para  
os fins de direito. Estava sellado  
com uma estampilha federal de  
um mil reis, assim inutili-  
sada: (Ribeirão Claro vinte e  
treis de Fevereiro de mil novecen-  
tos vinte e quatro, yosé H. Adri.)  
É certifico tambem que o documen-  
to de folhas deis do processo é do  
teor seguinte: yosé H. Adri, abaixo  
assignado declara primeis que a  
firma, yosé H. Adri, de nacionali-  
dade Brasileira e constituído ex-  
clusivamente pelo abaixo assignado.  
Segundo que os seus generos de com-  
ercio e de fazendas e armazinhos.  
Tercios que o seu estabelecimento  
commercial comessou a funcionar  
em treis de janeiro de mil novecen-  
tos vinte e um. Quarto que o seu  
estabelecimento e situado a Av.  
Coronel Luiz Xavier, numero oito.





Quinto que o seu estabelecimento  
não tem filial. Sexto que o seu  
capital é de seis contos de reis.

Helim que a firma assignada  
pelo seu proprietario é a seguinte:

Estava sellado com uma estampil-  
ha Federal de seiscentos, <sup>reis</sup> assigna-  
do inutilisado: (Curitiba desdito de

Abril de mil novecentos vinte e  
um) (Assignado yoré H. Adri.)

Estavam duas estampilhas de  
trezentos reis cada uma inu-  
tilizadas com o carimbo da Col-  
lectoria de Ribeirão Claro; dizia  
mais o documento que: "Apresenta-

do as quatorze horas do dia vinte  
de Abril de mil novecentos vinte  
e um, Secretario da Junta com-  
mercial Curitiba vinte de Abril  
de mil novecentos vinte e um.

O Secretario Luiz yoré Pereira  
Número mil. Letras e sete  
registradas a folhas vinte e tres  
e do livro numero nove do re-  
gistro publico do commercio do Para-  
ná, em quatorze de Maio de  
mil novecentos vinte e um.

O Secretario Luiz yoré Pereira. E  
para constar eu, João Guedes Coxambú,  
Cartorario desta Delegacia Fiscal  
do Paraná, passei a presente cer-  
tida aos cinco dias do mez

de Agosto de mil novecentas e nove. Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Parana em Curitiba 7 de Agosto de 1929

12-10200  
13- 2000  
7- 4000  
16200

João S. de A. ... secretario



A agitação, neste caso, tem dado oportunidade a esclarecimentos de episodios interessantes da vida politica do Brasil. Assim, atravez de uma entrevista concedida pelo sr. Antonio Carlos ao redactor-chefe da «Federação» viemos a saber que Minas Geraes sempre recusou approvação á escolha de Presidente por quem é inquilino do Cattete, seja elle quem for. Fala o sr. Antonio Carlos:

«Firmes nessa convicção, os mineiros negaram a sua conformidade á candidatura Bernardino de Campos, em 1906, porque vinha eivada desse vicio; pronunciaram-se, em 1910, contra a candidatura David Campista, apesar de ser um dos mais illustres mineiros; e contrariaram ainda, em 1914, a indicação pelo Marechal Hermes da Fonseca do Senador Pinheiro Machado».

Entrementes, a minoria da Camara, com apoio de Minas e Rio Grande, apresentou projecto de amnistia ampla a todos os implicados nos movimentos revolucionarios que se vieram desenrolando desde o quadrienio Epitacio.

E' bem de ver o alcance deste dardo.

O sr. Moraes Barros, em telegramma dirigido aos Democraticos de Alagoas, declara que «a attitúde do Partido Democratico Nacional é sympathica á candidatura do sr. Getulio Vargas», ao mesmo tempo que noutros Estados surgem adhesões a esta mesma candidatura, a favor da qual já se manifestaram os srs. senadores Fernandes de Lima (Alagoas), José Henrique (Pernambuco); deputado Solano Carneiro da Cunha (Pernambuco), afóra pequenos contingentes de opposições regionaes...

Até que emfim os gemidos das victimas começam a ser ouvidos pela Justiça do Brasil.

Em se tratando de cobrança de dividas da Fazenda Nacional, inclusive as provenientes de multas impostas pelos «vedores» e «exactores» do Erario (conservemos as velhas denominações), a legislação do Paiz evolue a custo, agarrada com unhas e dentes aos processos de antanho. Que a Fazenda cobre executivamente o imposto sonegado ou o alcance de seus funcionarios, é bem comprehensivel. Mas, applicar-se acção executiva na cobrança de Multas pretendidas pelos agentes do Thesouro, interessados na cobrança, cujo producto, *ex vi legis*, lhe toca por metade;— é cousa que não se compadece com a cultura de nossos dias, tanto mais quanto, encerrado o processo administrativo, sentenciado afinal pelo exactor, em regra o collector,—é tal processo remettido a Delegacia Fiscal (concretisemos), onde extrahida delle uma certidão em breve relatorio (nome do multado, artigo do Regulamento que se diz infringido e importancia da multa), com fundamento nesta mesma

Conclue na 6.a pagina)



# JACA

JACAREZINHO

## Aqui, Allí, Acolá

(Conclusão)

certidão, é iniciado, a requerimento do Procurador dos Feitos ou Consultor Juridico da Delegacia, a acção executiva, em todo caso começada pela penhora dos bens daquelle que é dado por infractor, *autem* a multada.

Singular! Não acham os leitores? Imagine-se o mundo de iniquidades que se commettem (algumas conhecemos bem, de sciencia propria, desgraçadamente) por este Brasil a dentro, hoje que os cargos de collector, escrivão, etc. são annunciados á venda nos jornaes de grande tiragem; hoje que esses cargos estão sendo postos em almoeda, sob a denominação de *desistencia*, euphemismo com que se mascaram verdadeiros contractos de venda e compra (cousa, preço e consentimento, tudo verificado) de importantes funcções publicas que, ao tempo da legislação reinicola, em todo caso ao tempo de nossos antepassados de aquém e de além-mar, — eram confiadas a «vassallos fieis e tementes a Deus!...»

O caso realisou-se ha poucos dias e teve ampla divulgação na imprensa, onde as palavras do sr. Rodrigo Octavio, Ministro do Supremo Tribunal Federal, foram acolhidas com a maior sympathia. Trntava-se de um executivo fiscal, por multa, o caso, porventura, mais commum dos executivos fiscaes.

Aquelle eminente cultor do direito, hoje com assento na mais alta Corte de Justiça do Paiz, abordou o assumpto e propoz que se recommendasse á Procuradoria dos Feitos que ao requerer executivo fiscal, juntasse á inicial as peças do processo administrativo.

Como se vê, está, á bem da Justiça e da Moral, seriamente abalado o systema draconiano de se penhorarem bens de pessoas multadas por fiscaes, previamente condemnadas, aquellas, por sentenças, proferidas em processos administrativos, por collectores indifferentes, surdos á defesa das victimas, cuja ultima esperanza se voltava para o contencioso. Até este, pdrém, não chegava o processo administrativo, onde o collector faz de juiz, sentenciando... applicando a pena pecuniaria.

Uma certidão em poucas palavras é o sufficiente, extrahida aquella peça, de autos de processos que correm perante a exactoria, onde de nada valeram as razões, as provas adduzidas por quem teve a desventura (talvez falta unica!) de incorrer no desagrado de vedores ou exactores da Fazenda, interessados, partes, digamos logo, no executivo fiscal, onde, até bem pouco, restrictissima era a defesa do executado.

As boas doutrinas por si se impõem. Esta é uma del-las.

Adoptada que seja a medida que acaba de suggerir o eminente jurista sr. Rodrigo Octavio, é natural que os agentes do fisco tomem o conselho, expresso em *aviso* do ex-Ministro Leopoldo de Bulhões:—velar pelos interesses do Thesouro, com todo o criterio e desvelo, mas evitando que o fisco se torne, com inuteis vexames infligidos aos contribuintes, odiado e odioso.

Já era tempo de sahirmos do velho processo. A theoria sustentada pelo Ministro Rodrigo Octavio é a mesma pela qual se bateu o insigne João Monteiro, um dos luminares da cultura juridica do Brasil. E ninguem se atreverá a dizer, pensamos nós, que não seja, a opinião do notavel magistrado, a unica compativel com os principios consagrados pela abençoada revolução de 1889.

W.

Rio, 29 8-29.

## Notas e

### Noticias

PELA... do Partido Republicano Paranaense sr. Presidente do Estado em 31 de julho este telegramma:

«Communico presados amigos desse directorio que dei solidariedade politica nosso partido ao sr. Presidente Republica em face candidatura dr. Julio Prestes a presidencia Republica proximo quatrienio. Cordeaes saudações».

A este telegramma o Directorio local respondeu assim:

«Directorio Partido Republicano Paranaense de Jacarezinho agradece comunicação e protesta inteira solidariedade compromisso V. Excia, candidatura dr. Julio Prestes presidente Republica. Saudações».

### LIVRE TRANSITO AOS CAFÉS PAULISTAS

Com referencia á entrada sem limites do café paulista, a nossa collega «Cidade de Ourinhos» de domingo passado, insere esta nota:

«Segundo informações fidedignas, a Cia. Ferroviaria S. Paulo-Parana recebeu comunicação do ins-



Recebimento

Aos seis dias do mez de Setembro  
 de mil novecentos e vinte e nove fizem  
 me entregues estes autos por parte d' Sr. Francisco  
 de Assis Braga C/a sustentação de  
 embargos Francisco Gonçalves  
 Reguffe, Juiz interino,  
 neste termo e a galua de  
 assinatura e rubrica

P. 26

Vista

Aos seis dias do mez de Setembro  
 de mil novecentos e vinte e nove, fizem  
 estes autos com vista no Juiz Juiz Augusto Proença  
 Geral, que eu, Francisco  
 Gonçalves Reguffe,  
 interino, neste termo e a galua  
 assinatura e rubrica



Requeiro que sejam reunidos todos  
 e entregues a parte os

documentos justos e sem  
razões em JS (Regimento  
art 149) -  
quanto à matéria das emba-  
ixas, sendo a mesma exposta  
na causa, só se em pedir  
a confirmação ou a cassação  
embargada -



Sete de Outubro 1928  
D. P. M. P.

### Recebimento

Os onze dias do mês de Outubro  
de mil novecentos e sete e nove foram  
me ent que a este auto por parte do Juiz Cláudio  
Procurador Geral de parecer supra  
do que eu Francisco Gonçalves  
Requize off. al. interino  
com este l. m. e Juiz Cláudio  
Santos Vasquez sentença  
pro out

Conclusão

Os quatorze dias do mes de Outubro  
de mil novecentos e vinte e nove, para  
esta autos conclusos ao Cam. São Romulo Geminiano  
da Franca  
do que eu Julliano de Jesus  
Prudencio de Jesus  
eu



A Mesa para julgar  
No. 2 de Outubro de 1929  
Geminiano da Franca

O primeiro dia desimpedido

Rio, 4 de Novembro de 1929

Godofredo de Mello

\*

Testis e examinadas e foi aulsi  
de excentis fiscal examinados pela  
Thom Federal contra J. H. Adri  
Accordam em Supremo Tribunal  
Federal de suspender os embargos oppoiti  
tulo excentis do acentar de per,  
que confirmam a sentença de  
pena em instancia pagando prestado  
a acat. A materia renovada

nos allegamos aos embargos ja foi  
devidamente reputada, que impem  
que se siga a instancia,  
Curtis pelo embargo.

Por os Juizes, 4 de Maio 1920  
Garcia de Almeida - P.  
Geminiano de Sousa.

*S. Maria*  
Bento de Faria  
Herminio de Souza.

*Cardoso*  
*Cardoso*  
*Cardoso*  
Eduardo dos Santos



Fui presente  
Eduardo dos Santos

### Publicação

Aos vinte tres dias do mez de Maio  
de mil novecentos e trinta em publica  
audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Antonio

Bento de Faria

Juz Semanario foi publicado o accordum retro e supra  
do que eu, juiz de F. Minarua

Substituto, official

lavrei este termo. E eu, Galvão de Sousa

Galvão de Sousa

*Summa sub*

*Juntado*



Aos *dezessete* dias do mez de *Julho*  
de mil novecentos e *trinta* junto a  
estes autos *a petição*

que se segue, de que eu, *Luiz A. F.*  
*Amirante Loto* official

lavrei este termo. E eu, *João Chaves*  
*João Chaves*  
*João Chaves*



*Faint mirrored handwriting at the top of the page, likely bleed-through from the reverse side.*

*Erasmusus 20/1000  
J. Lubinus*





Procuradoria Geral da Republica

Rio de Janeiro de \_\_\_\_\_ de 19\_\_

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Geminiano da Franca

Intim. se.

Ans. 7 de Junho de 1930.

Geminiano da Franca



O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egrégio Tribunal, requer a V. Ex.<sup>ta</sup> se digne ordenar a notificação de José H. Sobri, na pessoa de seu advogado, V. Francisco de Assis Braga, para que compareça em juízo e apresente as razões, sobre seu cargo, no agravo de instrumento, n.º 4841, vindo do Juízo Federal na Secção do Estado do Paraná.

J. de Ferriz

Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1930.

Edelino de Jesus

Cart.

Intim. 16-7-

7-0742

~~8-0824~~

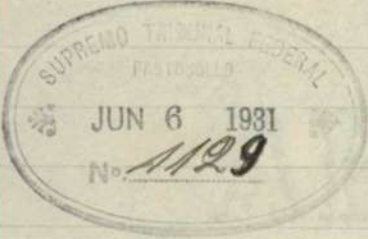


Certifico que intimei ao Senhor advogado,  
Doutor Francisco de Assis Braga,  
por todo conteúdo da presente peti-  
ção e despacho lido, do que ficou  
ciente. O referido é verdade e dou-  
lo. Rio de Janeiro, 16 de julho de  
mil novecentos e trinta. José Alva-  
ro da Cunha Lopes. Official de Justi-  
ca.

487



Ex<sup>mo</sup> Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal



Sim, em termos. Rio, 6  
de Junho de 1931.

*E. Humberto*

O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egrégio Tribunal  
requer a V. Ex.<sup>ta</sup> se digne ordenar, que levar a primeira instancia  
os autos findos de appavo de instrumento, n.º 1841, em dos  
do Juizo Federal via Secção do Estado do Parana, afim  
de se proseguir no executivo fiscal, que a Fazenda Nacional  
move, naquelle Juizo, contra o aggravante José H. Adri,  
contadas as respectivas custas.

S. deferimento.



Rio de Janeiro, 6 de Junho de 1931.

*Idelfonso*

*Certidão*

Certifico que, em 16 de Junho de 1930 de mil novecentos e trinta e três termino prazo de dez dias sem que o agravante tenha usado de qualquer recurso. O referido é verdade am fi'!



O Secretário,

*Spencer de Souza*

*Remessa*

Aos *05* dias do mez de *Junho*

de mil novecentos e *trinta e um*, faço

remessa destes autos ao *Sen. Escrivão de Justiça*

*no Paraná* do que eu, *Luiz de F. Lima*

*marquês Lobrinho,*

*especial* lauro este termo. E eu, *Juliano*

*baixin* e *Sauá*

*Santos*





DATA

Aos 13 dias do mez de Junho de 1931

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, Paul Mascant es.

*Paul Mascant*

CONCLUSÃO

Aos 13 dias do mez de Junho de 1931

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal Mascant do que faço este termo. — Eu, Paul Mascant

*Paul Mascant*  
*13*

*J. Cumpria-se o deverant  
a certam, reimplicando a  
partes*

*Curitiba, 13 de Junho 1931*  
*Paul Mascant*

DATA

Aos 13 dias do mez de Junho de 1931

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, Paul Mascant es.

*es*

Carta que dei penei do  
Acordo do fl. as p. Encio Marques  
do Jato e as p. Promotor  
Jesum. Am p.

Jun. 15 de Junho 1931



P. M. O. J. S. -  
P. M. O. J. S.

Nº 5  
Visto em carceres  
C. 2 - 17 - 3  
C. 2 - 17 - 3  
M. J. S. S. S.  
R. J. S.

SESSÃO 74<sup>a</sup>

*Mai de 1930*

Exmos. Snrs. Ministros:

~~Godofredo Cunha — P.<sup>1.º</sup>~~

~~Leoni Ramos — Vice-P.<sup>1.º</sup>~~ *não*

~~Maniz Barreto~~

~~Pedro Mibielli~~ *não*

~~Edmundo Lima~~

~~H. de Barros~~

~~Pedro dos Santos~~

~~Geminiano da Franca~~

~~Arthur Ribeiro~~ *u*

~~Bento de Faria~~

~~Soriano de Souza~~ *não*

~~Cardoso Ribeiro~~

~~Firmino Whitaker~~

~~Rodrigo Octavio~~ *não*

Pires e Albuquerque — P. G.<sup>al</sup>

Juiz samanario o Exmo. Snr.

Ministro *B. de Faria*

Publicado em *23* de *Mai* de 1930

*inven*

*dismissal*

*Pitaval*